

demais os reus a devolver os bens, perdas e danos e honorários de advogado (fls. 17). Feita a reintegração, procedeu-se a liquidação das perdas e danos: nela os executados contestam a solidariedade passiva imposta pela sentença: ainda que realizaram benfeitorias não computadas e que lhe daria direito a retenção; e mais que eram possuidores de boa fé.

A sentença de fls. 665, depois de citar farta doutrina assim reconhece a solidariedade:

"Diflui ainda do que foi exposto, como colário das normas que disciplinam a indenização nas ações de esbulho, que a solidariedade dos esbulhadores não se rege pelos preceitos da solidariedade contratual, e sim pelos cânones pertinentes a solidariedade extracotratual, pelo que cada um dos agentes que participem no ato ilícito é considerado pessoalmente como produtor do dano, e conseqüentemente, obrigado a reparação integral (Aquino Dias — op. cit. vol. II, pág. 374). Nos atos ilícitos de direito civil, há portanto obrigação *in solidum* de seus co-autores, ainda mesmo que a apreciação da gravidade da participação de cada um, pudesse levar a uma repartição desigual entre eles, da reparação dos danos, assunto esse que deve ser discutido apenas entre os mencionados co-autores (Of. Aubry & Rau, Droit Civil Gême, edition, vol. IV, pág. 40). E' que também ensina Von Tuhr, ao mostrar que na indenização por ato ilícito todos respondem solidariamente na satisfação dos danos, sem distinguir-se entre a participação de cada um na produção de dano causado (Tratado de las obligaciones, tomo I, pág. 294).

Existente a responsabilidade solidária de todos os reus relativamente ao autor, não só como resultante dos princípios pertinentes a reparação dos danos na *actio spoli*, como também porque todos os reus foram condenados em perdas e danos, pela sentença exequenda, cumpre agora fixar-se o quantum da indenização para que assim, após o julgamento da liquidação, possa dar-se a integração do título executório que subsistia na decisão proferida contra os executados, «condenou ainda em lucros cessantes e nos juros da mora a partir da data do esbulho, reconhecendo tratar-se de indenização *ex-delictu*».

Pelo acórdão de fls. 850 foi a sentença reformada no quantitativo que assim prevaleceu:

«Acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento parcial aos recursos para fixar os lucros cessantes em Cr\$ 1.280.000,00, e os honorários advocatícios em Cr\$ 400.000,00 ficando no mais mantida a sentença por seus jurídicos fundamentos. Os lucros cessantes razoáveis no caso em apreço devem ser de 8% ao ano sobem o capital dispendido de Cr\$ 4.000.000,00, dada a natureza do negócio, e despesas que acarretaria a exploração do jornal e os honorários são calculados na base de 10% sobre o mesmo capital, que remuneram suficientemente os serviços prestados pelo advogado do autor».

Veio o recurso extraordinário pela letra A, do art. 101, n. III da Constituição, dando por vulnerados o artigo 1.541 do Código Civil (ler fls. 853, 854, 855, 856, 857 e 859).

O outro recurso nessa também letra A, dizendo nula a decisão por não haver a sentença de primeira instância se referido é solidariedade.

O recorrido argumenta: (ler fls. 896 e 897).

A fls. 908, pelo não conhecimento, assim opinou o Dr. Procurador Geral (fls. 908).

VOTO

Não conheço do recurso. A solidariedade dos recorrentes pelos danos praticados com o esbulho foi expressamente reclamada na inicial (fls. 22); o esbulho foi reconhecido, por praticado por todos os reus na sentença (fls. 16) e a condenação obedeceu ao preceituado no art. 1.518 do Código Civil. Trata-se de ato ilícito, esbulho, e sendo mais de um o autor da ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Quando a posse de boa fé, não há falar, reconhecidos os reus por esbulhadores.

Não houve preceito de lei violado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento de ambos os recursos, unânimeamente.

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro Luiz Gallotti por se achar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Senhor Ministro Afrânio Costa.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST. 1-59- S. C.

Dissídio coletivo de natureza jurídica. Salário mínimo, e abono.

Inadmissibilidade de compensação sendo esta posterior àquela.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo instaurada o requerimento da Procuradoria Geral e tendo caso partes Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro e Rede Ferroviária Federal S. A. (Estrada de Ferro Leopoldina). Acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho: I — rejeitar as preliminares arguidas pelos dissidentes, unânimeamente, e a de incompetência da Justiça do Trabalho, levantada pelo Senhor Ministro Rômulo Cardim; II — julgar improcedente o pedido em re-

lação ou salário mínimo uniforme de Cr\$ 6.000,00, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalhal, Luiz Augusto da França Têlio da Costa Monteiro e Mário Lopes de Oliveira, e procedente quanto ao cálculo do abono, que deverá ser efetuado sobre a importância dos novos níveis de salário mínimo, para aqueles que apenas o percebem, ou sobre os salários percebidos, para os demais, vencido, em parte, os Srs. Ministros Pires Chaves, revisor, Astolfo Serra e Rômulo Cardim, que mandavam calcular sobre a importância de Cr\$ 3.800,00 e contra o voto do Sr. Ministro Starling Soares, relator que julgava improcedente o pedido também nesta parte, pelos fundamentos do voto abaixo.

A instância foi instaurada a requerimento da Procuradoria Geral desta Justiça face ao dissídio surgido com a decretação do atual salário mínimo. Negando o Sindicato dos empregados e legitimidade do procedimento do Ministério Público, pretendeu, meritariamente, que por força de portaria n.º 74-52 da administração anterior, o salário mínimo fosse uniformizado, prevalecendo sempre, o mais elevado. E além de haver abandonado tal critério, a empresa computava o valor do abono (Lei n.º 3.531) para a formação dos novos níveis.

O processo seguiu os trâmites legais, sem êxito as propostas conciliatórias. E na assentada de julgamento, foi arguida, *ex-officio*, e incompetência desta Justiça.

Sem fundamento a arguição, bastando considerar com a competência desta Justiça é de ordem constitucional, e competência que não desapareceria mesmo pela aquisição da empresa pelo estado; pois que em tal caso, o que cumpre esclarecer é o estatuto atribuído aos empregados — (Consolidação, art. 7.º, letras c e d), não se confundindo as expressões *foro e juízo*. Se o Estado não dá aos empregados e qualidade se as garantias dos funcionários, toda questão que surgir em torno das relações de trabalho só pode ser dirimida pela Justiça do Trabalho. E, hoje, a Estrada é uma sociedade anônima. E também não colhe a "preliminar de impropriedade do dissídio. Não só a Procuradoria tem competência para requerer a instauração de instância (já que houve até paralisação do trabalho), como o dissídio é, realmente, de natureza coletiva, alcançando toda a categoria, estritamente conside-

rado. E pouco importa classificar-se o dissídio como da natureza jurídica, — argumento certamente haurido em Oliveira Vianna: — "Se as questões levantadas entre os empregados e seus empregadores, se os conflitos coletivos que estas questões suscitam, greves ou lock outs, vissem unicamente de natureza jurídica, não haveria necessidade de se instituir uma justiça própria e específica, a que foi dado o nome da Justiça do Trabalho; bastava entender a estes conflitos a competência da Justiça Comum. Tratava-se de um ponto controverso de direito — e o juiz ordinário o liquidaria com os processos de sua técnica de instrução e julgamento — pela mesma foram com que todos os dias está liquidando questões de natureza civil ou comercial — (Problemas de Direito Corporativo, 1933, página, n.º 104).

Logo adiante, tem o mestre como redundando a expressão "conflito coletivo de natureza econômica" — "porque todo conflito coletivo é substancialmente econômico" (pág. 105).

Meritariamente: não tem razão o Sindicato quanto à uniformização de salário mínimo pelo de maior nível, pois que a Portaria n.º 74-52 se refere, expressamente, ao salário vigente no tempo e a repetição do ato não faz desaparecer a limitação. Não se obrigou a empresa a uniformizar os salários mínimos sempre que alteradas os níveis. E, por isso mesmo, não cabe discutir a questão da competência do administrador — havendo o ato produzido seus efeitos.

Modificadas as condições que o deftaram, decretado novo salário mínimo, não pode a empresa ser compelida à repetição.

Já quanto ao abono, assiste inteira razão aos empregados, sendo inadmissível e compensação de um aumento posterior.

Realmente, ainda que a vigência das tabelas do salário mínimo se subordine ao disposto no artigo 116 da Consolidação, na hipótese vertente, o novo salário mínimo foi reconhecido vigente — e pago — desde 1.º de janeiro de 1955, atendendo, assim, a empresa à orientação do Governo, consubstanciada ao respectivo decreto. Ora, se assim é, se a lei que instituiu o chamado "abono provisório" é posterior, de 19 de janeiro, obviamente o aumento deve incidir sobre o novo salário mínimo, não sobre o anterior.

A hipótese não é a mesma a que se refere o julgado citado pela empresa no seu bem lançado memorial (proc. n.º 1.223-57), e não é exatamente porque naquele caso o aumento cuja compensação se autorizava era anterior à elevação do salário, mínimo.

Ao sancionar a lei do abono, provisório, bem sabia o executivo que os empregados de suas empresas já estavam beneficiados com a antecipação do prazo da vigência do salário mínimo.

Nem é possível que se pretenda beneficiar apenas os empregados de maiores vencimentos, com inversão do critério anterior, adotado ao julgamento dos dissídios visando ao reajustamento salarial. De fato, admitida a compensação, o empregado com o salário mínimo anterior de Cr\$... 3.800,00, sem qualquer abono teria um aumento de Cr\$ 2.200,00 e com o abono um aumento de apenas Cr\$ 1.060,00, — já que o novo salário mínimo para o Distrito é de Cr\$ 6.000,00. Enquanto isso, um empregado com Cr\$ 10.000,00 se beneficiaria com um abono de Cr\$ 3.000,00.

Julgo, assim, procedente, em parte a representação, para o efeito de reconhecer aos empregados o direito ao abono sobre os salários pagos em 1.º de janeiro de 1959.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Alcilio Tosles Malta*, Relator *ad-hoc*.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Tho. Procurador Geral.

CÓDIGO BRASILEIRO DO AR

DIVULGAÇÃO Nº 762

Preço: Cr\$ 8,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: Cr\$ 2,00